

Após a conclusão da licitação PE014/2018, com a declaração de fracassada em razão de nenhuma empresa cumprir integralmente os requisitos do edital, conforme registro na ata da sessão eletrônica, em 20/08/2018 (fls. 2.116 a 2.137), houve manifestação de intenção de recorrer pela empresa Oliva Ltda EPP, bem como, tempestivamente, a interposição das razões de recurso (fls. 2.139/2.140), insurgindo-se contra a sua inabilitação por descumprimento dos itens 12.1.4.a do edital no que se refere a não comprovação do engenheiro civil Antonio Carlos Ferreira Gomes, ter executado obra, atividade compatível com o objeto da licitação, bem como, por não ter apresentado a certidão de registro e quitação de pessoa física dos engenheiros eletricitista e engenheiros civis, descumprindo o item 12.1.4.c, conforme exposto na CI-087/2018 de 03/07/2018 (fls.1.905/1.906).

O recurso foi submetido à análise da área técnica competente, SUENG/GEPLÉ, e conforme exposto na CI-108/2018 de 03/09/2018 (fls.2.142), aquela área, manifestou-se pela procedência dos argumentos interpostos nas razões de recurso apresentadas pela empresa Oliva Ltda Epp, pois o acervo técnico nº 108432/2015 realmente apresenta 10,67 m³ de demolição de concreto armado, cumprindo o exigido (fls.1.785 a 1.787). Quando ao registro de quitação no conselho competente, também se mostra procedente, pois, em diligência junto ao CREA realizada pela área técnica, foi confirmado que a certidão de pessoa jurídica só é emitida se todos os responsáveis técnicos da empresa, estiverem quites com suas anuidades de pessoa física. E a empresa recorrente apresentou a referida certidão, onde constam os engenheiros responsáveis técnicos (fls. 1.877/1.878).

Tais manifestações, em regra, ensejaria a reforma da decisão para declarar a empresa recorrente habilitada. Ocorre que, no momento da análise das razões de recurso, a SUENG/GEPLÉ, apesar de ter se manifestado pela procedência dos argumentos da empresa Oliva Ltda –EPP, manteve a empresa inabilitada, só que, agora, por um outro argumento que não fora apontado na análise dos documentos e propostas/planilhas na fase da habilitação (CI-087/2018 de 03/07/2018 – fls. 1.905/1.906), qual seja, a omissão do item 4.1.2 na planilha orçamentária e composição dos serviços, manifestando-se, por tal motivo, pela inabilitação da empresa na fase da análise e resposta do recurso.

Diante do exposto, esta Pregoeira entendeu que, em cumprimento do princípio da ampla defesa e contraditório, fosse reaberto prazo, para que a empresa recorrente se manifestasse sobre esse novo argumento, não alegado na divulgação por ocasião da análise dos documentos e proposta. Tal assunto foi submetido a consulta jurídica.

Por meio do Parecer nº 584/2018, aquele Núcleo Jurídico (fls. 2.145 a 2.147), concluiu pela viabilidade jurídica de oportunizar a empresa recorrente Oliva Ltda, a possibilidade de prestar as alegações quanto a nova manifestação de sua inabilitação, conforme disposto no art. 64, § único da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo, conforme abaixo:

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida,

se a matéria for de sua competência. Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Ainda no item 2.2 e subitem 2.2.6 do mencionado Parecer, o NUJUR sugere avaliar se a omissão do item 4.1.2 da planilha orçamentária apresentada pela empresa Oliva, no qual manteve a sua inabilitação, poderia ser considerada como mero erro material, passível de ser sanado e portanto, viabilizar a contratação, citando inclusive, no item 2.2.7 do Parecer, decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará nesse sentido. Assim, amparada pelos Princípios da Economicidade, Celeridade, Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Eficiência, esta Pregoeira consultou a empresa Oliva Ltda EPP, solicitando o envio de uma nova planilha de preços, devidamente ajustada, sem contudo, alterar o valor global de proposta, no valor global de R\$110.325,23, mantendo a sua exequibilidade (fls. 2.148/2.149).

As Planilhas ajustadas foram encaminhadas pela empresa Oliva Ltda EPP e enviada, por meio da CI-119/2018 (fls. 2.150 a 2.172) à área técnica competente, Sueng/Geple, para análise e manifestação. Aquela área competente, por sua vez, atestou que a planilha apresentada pela empresa, com as devidas correções, apresenta-se de acordo com as exigências do edital, manifestando-se de habilitação da empresa Oliva Ltda EPP, posicionamento essa seguido por esta Pregoeira.

Ante o exposto, o resultado final de recurso, qual seja, REFORMA DA DECISÃO ANTERIOR, PARA TORNAR CLASSIFICADA E HABILITADA A EMPRESA OLIVA LTDA EPP, declarando-a vencedora do certame, pelo valor global de R\$110.325,23 (fls.2.169 a 2.171), foi submetida à HOMOLOGAÇÃO SUPERIOR, para ratificação ou reforma conforme determina a legislação.

O referido resultado final de recurso acima descrito, foi homologado pela autoridade superior, por entender que a decisão está em consonância com os preceitos legais, e, especialmente pelos Princípios da Legalidade e da Moralidade, com fundamento nos art. 37, caput e inc. XXI, da Constituição Federal e artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93.

Na oportunidade, esta Pregoeira, em observância ao Princípio da Publicidade, comunica que será convocada a ata complementar, no sistema comprasnet, com abertura no dia 17/10/2018 às 10h (horário de Brasília), para prosseguimento da sessão.

Em: 11 de outubro de 2018.

Vera Morgado
CPL